

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO INTERNACIONAL III

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Márcia Rodrigues Bertoldi; Vladimir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-714-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

Apresentação

Esta coletânea está composta por 16 textos que correspondem às pesquisas realizadas em Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil e foi coordenada pela Profa. Márcia Rodrigues Bertoldi, da Universidade Federal de Pelotas e pelo Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Os artigos apresentados trataram de temas atuais e efervescentes no Direito Internacional Público e Privado: meio ambiente, cultura, gênero, indígenas, refugiados, consumo e trabalho.

A respeito da questão ambiental, José Carlos Loureiro da Silva e Juliana Gerent discutem a criação de um Tribunal Ambiental Internacional como proposta de solução para o enfrentamento dos graves problemas envolvendo o meio ambiente. Por sua vez, Francine Cansi e Paulo Márcio da Cruz analisam perspectivas da sustentabilidade ambiental transnacional como um direito humano efetivo, enquanto condição básica à intervenção social na natureza, bem como pela gestão adequada dos recursos naturais, dos quais encontram-se submetidos à atuação do Estado, a condição social dos indivíduos ou aos grupos sociais e as políticas internacionais de preservação ambiental. Por fim, Micaella Carolina de Lucena e Vladimir Oliveira da Silveira examinam o Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais como meio de reafirmar o direito à soberania e de preservar os recursos naturais; e Luísa Ruas Oliveira e Márcia Rodrigues Bertoldi estudam o direito ao patrimônio cultural a partir dos principais instrumentos normativos editados pela ONU e Unesco sobre direitos culturais, visando estabelecer as bases de tal direito a partir dos valores por ele consagrados, bens jurídicos por ele protegidos e principais ameaças a serem enfrentadas para lhe conferir efetividade.

Sobre a questão do consumo, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Alessandra Brustolin discutem as normas e as relações de consumo a nível internacional em busca da identificação da norma a ser aplicada nos conflitos internacionais das relações de consumo no âmbito do Mercosul, especificamente nas relações de consumo eletrônico, em face da Constituição Federal do Brasil, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor, em defesa da imperatividade da proteção brasileira como questão de ordem pública fundamental. Também, Caroline Lais da Silva Stelmach e Eduardo Biacchi

Gomes mostram como o comércio Eletrônico foi conduzido pelo avanço da internet e as novas tecnologias, fatores que geraram impacto expressivo na economia diante da comercialização de bens e serviços por meios eletrônicos.

Na perspectiva gênero e indígenas, Maurício Pedroso Flores estuda a controvérsia suscitada por uma regra da legislação indigenista do Canadá que continha uma discriminação em razão de sexo. Neste sentido, atenta para os desdobramentos da comunicação que Sandra Lovelace dirigiu ao Comitê de Direitos Humanos da ONU questionando a regra contida no Indian Act, que lhe retirava o status de indígena e analisa, no pensamento do jurista norte-americano Robert Cover, uma forma de compreender a interação entre diferentes espaços normativos que o caso suscita, apontando uma alternativa possível para se pensar problema para além dos limites do direito estatal. Ainda, Gabriela Werner Oliveira e Júlia Fragomeni Bicca verificam se a perseguição baseada no gênero pode servir de fundamento para a concessão de refúgio, tendo como pano de fundo os reflexos da pós-modernidade no âmbito do direito internacional.

O direito ao trabalho é discutido no trabalho de Lenara Giron de Freitas, que busca compreender de que forma o transcultural pode estar presente nas regulações internacionais dos trabalhadores a partir das Declarações Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, bem como dos Sindicatos através de acordos coletivos internacionais. Por sua vez, Maira Angelica Dal Conte Tonial e Micheli Piucco estudam a possibilidade de inaplicação da Reforma Trabalhista brasileira em dispositivos acerca do acesso à justiça diante o julgamento do Caso Trabajadores cesados de Petroperú y Otros Vs. Perú, da Conter Interamericana de Direitos Humanos, e da Teoria do Diálogo das Fontes, aplicando a norma mais favorável.

Igualmente, no âmbito da referida Corte, Emanuela Damo estuda o julgamento do Caso Gomes Lund versus Brasil, envolvendo a Guerrilha do Araguaia, no concernente à edição da Lei de Anistia e a sua controversa interpretação pelo STF, bem como analisa a visão da Corte IDH no julgamento de alguns casos emblemáticos envolvendo crimes de lesa-humanidade e leis de anistia.

Na temática refugiados, Mariah Feijó Pfluck avalia as consequências trazidas pela crise de refugiados do século XXI para a integração jurídica da União Europeia, para o que apresenta o Sistema Europeu Comum de Asilo, aponta lacunas da legislação da União Europeia para refugiados, indicando as deficiências atuais do Sistema evidenciadas e analisa as medidas tomadas pelo bloco europeu para reparar estas lacunas. Ricardo Stanziola Vieira e Mariana

Faria Filard, pesquisam o Regime Internacional dos Refugiados (RIR) quanto aos deslocados ambientais, examinando, ainda, causas e consequências dos deslocamentos e formas de proteção.

Por fim, sobre o transconstitucionalismo, Flávio Marcos De Oliveira Vaz e Mhardoqueu Geraldo Lima França estudam os desafios a serem superados pelo transconstitucionalismo, mais especificamente, sobre como essa teoria lida com o subjetivismo e irracionalidade das decisões judiciais. Acerca da homologação de sentenças estrangeira, Demétrio Beck da Silva Giannakos e Marina de Almeida Rosa examinam se é possível aplicar a “constitucionalização” do direito privado e o conceito de contrato propostos por Gunther Teubner às relações jusprivatistas nos processos de homologação de sentença estrangeira submetidos ao crivo do judiciário brasileiro. Ainda, Jamile Bergamaschine Mata Diz e Joaner Campello De Oliveira Junior verificam em que medida, na integração sul-americana, notadamente no Mercosul e na UNASUL, pode-se detectar a criação de instâncias destinadas a fomentar essa dimensão pautada no diálogo permanente com a sociedade civil, além de identificar os principais instrumentos normativos sobre o tema, investigando como a participação popular ocorreu no momento da tomada de decisão.

Desejamos um excelente estudo a todos e todas!

Profa. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi – UFPEL

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL E A MUDANÇA DE PARADIGMA INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL COURT AND PARADIGM CHANGE

José Carlos Loureiro da Silva ¹

Juliana Gerent ²

Resumo

Discutir a criação de um Tribunal Ambiental Internacional é tentador para quem se mantém atrelado aos contornos do Direito Internacional clássico. Resolver conflitos ambientais transfronteiriços através de um procedimento jurisdicional, com imposição de sentença dotada de força vinculante e que pode ser executada forçadamente deveria ser o começo do enfrentamento dos graves problemas envolvendo o meio ambiente, além das fronteiras políticas. Contudo, há que se reconhecer que mencionadas controvérsias ganharam novos contornos, novos atores, outros interesses que não só o dos Estados, e estão a exigir procedimentos e soluções adequados à contemporaneidade, coerentes com o paradigma do Direito Ambiental Internacional.

Palavras-chave: Conflitos ambientais globais, Tribunais internacionais, Tribunal ambiental internacional, Direito ambiental internacional

Abstract/Resumen/Résumé

It is tempting for those who remain attached to the ambit of classic International Law to discuss the creation of an International Environmental Court. Solving cross-border environmental conflicts through legal procedure, with an outcome of a binding decision that could be forced to be executed should be the beginning of dealing with the severe problems concerning the environment beyond political boundaries. However, should be acknowledged that the aforementioned controversies have gained new perspectives, new actors, new interests other than the State, and demand procedures and solutions suitable with the current perspectives, coherent with the paradigm of International Environmental Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Global environmental conflicts, International courts, International environmental court, Environmental international law

¹ Doutor em Direito Ambiental Internacional pela UNISANTOS. Doutor em Direito do Consumidor pela UNIMES. Membro dos Grupos de Pesquisa: Direitos Humanos e Direitos Sociais (UNISANTA), Direitos Humanos e Vulnerabilidades (UNISANTOS).

² Doutora em Direito Ambiental Internacional pela UNISANTOS. Docente na Universidade Estadual de Maringá (UEM).

INTRODUÇÃO

Os conflitos entre países sempre foram motivo de preocupação da comunidade internacional, principalmente pela possibilidade de darem causa a crises diplomáticas, prejuízos econômicos e até mesmo guerras mundiais, razão pela qual a busca por soluções para os mesmos sempre constituiu objetivo primordial do Direito Internacional. Essa afirmação pode explicar a existência de tantos órgãos internacionais - jurisdicionais ou não - de solução de conflitos, e o formalismo tradicional exagerado com o qual exercem o seu mister. As controvérsias, especificamente as referentes às questões ambientais, geralmente englobam diversos países, e os interesses aqui envolvidos são comuns à humanidade. Ademais, tais problemas esbarram em múltiplos temas, que vão desde o social, passando pelo econômico e político, além de muitos deles exigirem a presença de peritos de outras áreas de conhecimento, bem como representantes da sociedade civil, *stakeholders*, além de juristas. Os conflitos ambientais internacionais ultrapassaram o antigo paradigma da relação tripartite com objeto específico exigindo, então, nova forma de solução, embora ainda se discuta a velha receita de se criar um tribunal internacional para decidir sobre os conflitos ambientais internacionais.

Neste trabalho serão analisados alguns órgãos jurisdicionais de âmbito global: a Corte Internacional de Justiça (CIJ), o Tribunal Internacional do Direito do Mar (*International Tribunal for the Law of the Sea - ITLOS*) e o órgão não jurisdicional da Organização Mundial do Comércio (OMC), assim como suas respectivas competências para solução de conflitos ambientais globais. Será apresentada a discussão a respeito da possibilidade e da necessidade de se instituir um órgão específico para a solução dessa modalidade de conflito diante da mudança de paradigma trazida pelo novo cenário inaugurado pelo Direito Ambiental Internacional.

A metodologia empregada neste estudo é a dedutivo-indutiva, partindo-se de uma análise global a respeito dos órgãos com competência e jurisdição para resolver controvérsias ambientais para, então, desembocar-se na análise contextual de se criar um órgão jurisdicional específico. Este estudo baseia-se em artigos e livros científicos, nacionais e estrangeiros.

A justificativa da escolha deste tema fundamenta-se na ideia já defendida e amparada por autores em estudos científicos, de que a criação de um Tribunal Ambiental Internacional seria a forma ideal para prevenir e reparar danos ambientais transfronteiriços¹. Contudo, com

¹ Neste sentido, ver Gerent (2012).

o aprofundamento da pesquisa na área do Direito Ambiental Internacional, reconhece-se que a ideia não se sustenta: nem fática, nem cientificamente. É o que se defenderá neste artigo.

1 ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apesar da existência de inúmeros órgãos internacionais com competência para resolver disputas entre países, o presente estudo comentará apenas três deles: a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Internacional do Direito do Mar e a Organização Mundial do Comércio. A razão é que o primeiro tem âmbito global, o segundo tem competência para questões que envolvem especialmente o meio ambiente marinho e o último, não jurisdicional, porque, além de ser global, trata de questões ambientais e do comércio internacional.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) pertence à estrutura da ONU e adotou o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional². Compõe-se de 15 juízes com mandatos de nove anos, com possibilidade de reeleição por igual período. Tem competência para resolver conflitos entre Estados referentes à interpretação e à aplicação de quaisquer normas internacionais. Sua sede está na cidade de Haia, na Holanda (AMARAL JÚNIOR, 2013). Foi criada em 1945 e iniciou seus trabalhos no ano seguinte.

Greenwood (2011) relata que, quando foi criada, a CIJ era o tribunal internacional de maior prestígio, mas atualmente há outros órgãos com jurisdição internacional³ que com ela concorrem. Por outro lado, assevera o autor que este órgão tem a característica da universalidade, ou seja, qualquer Estado que seja membro das Nações Unidas pode ser Parte em eventuais conflitos internacionais. Entretanto, não tem ele competência para julgar todo e qualquer conflito apresentado por um Estado-Membro visto que sua jurisdição depende da aceitação das Partes envolvidas no conflito, e o consentimento pode ocorrer expressamente em um tratado internacional ou, independentemente do que ele preveja, as Partes podem, no momento do conflito, acordarem a respeito da sua jurisdição. (GREENWOOD, 2011).

É o que ratifica o Portal do Direito Internacional:

A CIJ é uma corte civil dotada de competências específicas, e nenhum corpo subsidiário. Não tem jurisdição criminal, ou seja, não pode julgar indivíduos, o que cabe às jurisdições nacionais, a tribunais criminais ad hoc estabelecidos pelas Nações Unidas e ao Tribunal Penal Internacional (TPI). Não pode examinar casos trazidos por pessoas de direito privado, como o fazem a Corte Europeia de Justiça, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Também não se confunde com Tribunais Internacionais Especializados e nem com

² A Corte Permanente de Justiça Internacional estava prevista na Convenção da Liga das Nações, inaugurada em 1922 e dissolvida em 1946. Foi a primeira corte permanente internacional com jurisdição geral. Entre 1922 e 1940, o PCIJ tratou de 29 casos contenciosos entre Estados e emitiu 27 pareceres consultivos, conforme consta da International Court of Justice. Permanent Court of International Justice. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/pcij>> Acesso em: 01 ago. 2018.

³ O autor cita outros órgãos internacionais que analisam controvérsias como aquelas referentes ao comércio internacional, aos direitos humanos, aos crimes internacionais e às questões do mar.

uma corte suprema para a apelação de jurisdições nacionais. A CIJ pode, contudo, decidir sobre a validade de sentenças arbitrais em casos sobre os quais exerce jurisdição. (CEDIN, 2014, p. 3)

Dito isso, a CIJ não tem competência em razão da matéria porque as Partes devem consentir quanto à sua jurisdição e não quanto ao assunto que poderá julgar. Segundo Wagner Menezes (2013), competência e jurisdição são institutos jurídicos distintos que se completam. Define que a jurisdição internacional “*é um poder inerente aos Tribunais Internacionais de dizer o Direito*”, enquanto que competência

[...] é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada Tribunal Internacional na matéria que lhe é afeta em decorrência de sua atividade jurisdicional específica e cada um só poderá exercer a jurisdição dentro da medida que lhe fixam as regras sobre competência. (MENEZES, 2013, p. 333).

No que tange ainda à competência, vale destacar que ela é ampla, alcançando todas as questões que as Partes lhe submetam, incluindo as ambientais, como se verifica no art. 36 § 2º do Estatuto da ONU. (BRASIL, 1945).

O procedimento para a solução dos conflitos está descrito no seu Estatuto: a decisão é por maioria dos votos, sendo obrigatória e com força de coisa julgada. Como aduz Amaral Júnior (2013), caso descumprida, é possível recorrer-se ao Conselho de Segurança da ONU para que a execução decisão seja forçada, cabendo a ele aplicar sanções previstas no Capítulo VII da Carta da ONU, conforme são expostos os procedimentos nos artigos 39 ao 42:

Artigo 39. O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Artigo 40. A fim de evitar que a situação se agrave, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas previstas no Artigo 39, convidar as partes interessadas a que aceitem as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis. Tais medidas provisórias não prejudicarão os direitos ou pretensões, nem a situação das partes interessadas. O Conselho de Segurança tomará devida nota do não cumprimento dessas medidas.

Artigo 41. O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Artigo 42. No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas. (BRASIL, 1945).

Nessa esteira, a CIJ mantém o padrão clássico de solução de conflitos, qual seja, relação tripartite - Estados em conflito e um tribunal imparcial - procedimento jurisdicional e suas fases processuais, a decisão judicial e seu cumprimento, forçado ou não.

Como adendo à CIJ, em 1993 foi criada a Câmara de Assuntos Ambientais, sob o argumento de que os juízes daquela Corte não tinham conhecimento específico sobre questões relativas ao meio ambiente, revelando-se, com isso, certo interesse por parte daquele órgão em acompanhar os novos e complexos desafios globais. Contudo, os Estados não a provocaram, levantando dúvidas se estariam eles efetivamente interessados em recorrer a um órgão especializado. E o fato de o Estatuto da CIJ permitir que os juízes nomeiem peritos com conhecimentos técnicos para auxiliá-los no julgamento de casos concretos constitui desestímulo aos países para recorrerem à mencionada Câmara. (MURPHY, 2000).

Outro órgão jurisdicional de âmbito global é o Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS), que foi instituído depois de várias Conferências das Nações Unidas - iniciadas em 1958 -, sobre o Direito do Mar. Somente na Terceira Convenção, ocorrida em Montego Bay (Jamaica, 1982), é que ela foi aberta à assinatura e ratificação da sua instituição aos participantes⁴. (AMARAL JÚNIOR, 2013).

A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, de 1982 - ou Convenção de Montego Bay -, traz meios alternativos de solução de controvérsias. Dentre eles, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, composto por 21 juízes independentes, com reconhecida competência para a solução de controvérsias marítimas.⁵ Sua sede está em Hamburgo, na Alemanha. Trata-se de uma organização autônoma dentro do sistema da ONU que tem competência para analisar e julgar não apenas os conflitos internacionais decorrentes da interpretação e/ou aplicação daquela Convenção mas, também, observa Menezes (2013, p. 15), “*qualquer outro tratado que a ela esteja ligado em sua origem*”.

Citada Convenção criou um regime específico para as questões envolvendo o Direito do Mar e, mais que isso, criou mecanismos de solução de controvérsias dando sentido e eficácia às normas internacionais ambientais atinentes às relações relativas àquele meio ambiente. Contudo, faz-se uma crítica quanto à eficácia do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Convenção, uma vez que há excesso de confiança na arbitragem *ad*

⁴ No Brasil, a Convenção de 1982 foi aprovada em 9 de novembro de 1987 (BRASIL, 1987). O presidente José Sarney assinou em 22 de novembro de 1988 o instrumento de ratificação que foi depositado na Secretaria Geral das Nações Unidas, em Nova York, no dia 22 de dezembro de 1988. Entrou em vigor através do Decreto n. 1530, de 22 de junho de 1995. (BRASIL, 1995).

⁵ Como se lê no conteúdo do site *International Tribunal for the Law of the Sea. Members*. Disponível em <<https://www.itlos.org/the-tribunal/members/>> Acesso em: 27 jul. 2018.

hoc e a possibilidade de ela reverter decisões tomadas pelo próprio Tribunal do Mar. (GILLROY, 2006).⁶

Além disso, considerando que aquela Convenção permite às Partes optarem pela CIJ, por um tribunal arbitral ou, ainda, por algum outro tribunal criado por um tratado específico, a competência do Tribunal do Mar tem-se restringido a julgar medidas cautelares e casos de libertação imediata⁷. Com relação aos trâmites processuais, é o próprio Tribunal que os estatui⁸, suas decisões são tomadas por maioria dos votos⁹ e a sentença é obrigatória para as Partes em conflito¹⁰. Pode-se afirmar, mais uma vez, que o regime do Direito do Mar manteve a forma tradicional de solução de conflitos internacionais.

Além dos citados órgãos jurisdicionais de solução de conflitos existe o Órgão de Solução de Controvérsias vinculado à Organização Mundial do Comércio (OMC) e considerado como não jurisdicional. Em 1944 houve a tentativa de se instituir a Organização Internacional do Comércio (OIC) contudo, por não ter tido sucesso, foi substituída em 1947 pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreements on Tariffs and Trade – GATT*), “*como um foro multilateral de negociações comerciais*” (MENEZES, 2013, p. 204). Somente mais tarde foi criada a OMC e instituído o seu Órgão de Solução de Controvérsias com a finalidade de solucionar conflitos comerciais entre os Estados.

A OMC, sediada em Genebra, é composta por um Secretariado, um Diretor Geral, um Conselho Geral - que é seu órgão diretivo -, e a Conferência Ministerial, seu órgão máximo. Bacarat (2012) sustenta que sua efetividade se dá pelos acordos multilaterais e pelo seu Órgão de Solução de Controvérsia (OSC). No sistema atual da OMC, havendo uma controvérsia entre os Membros, a primeira providência é a mediação a cargo do Diretor Geral. Não havendo êxito, passa-se à fase da aprovação da instalação de um Painel. O procedimento é um tanto informal: os painelistas examinam os fatos, analisam as normas internacionais a eles referentes, bem como as razões alegadas pelos Membros contendores. Ao final, apresentam o relatório que, de acordo com Soares (2001), nada é mais do que um “*documento*

⁶ O autor cita o exemplo do Caso *Bluefin Tuna*. Especificamente sobre esse caso, discorre Juliana Gerent (2013, p. 121-138) em *Debates Interdisciplinares*, Tribunal Internacional do Direito do Mar. Palhoça: Unisul, 2013.

⁷ Como consta em *International Tribunal for the Law of the Sea. List of cases*. Disponível em: <<https://www.itlos.org/cases/list-of-cases/>> Acesso em: 27 jul . 2018.

⁸ Descreve o Art. 27 do Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar: O Tribunal deve definir os trâmites do processo, definir a forma e os prazos em que cada parte deve concluir as suas alegações e tomar as medidas necessárias para a apresentação de provas na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (1982).

⁹ Art. 29 (1) Todas as decisões do Tribunal devem ser tomadas pela maioria dos membros presentes. (2) Em caso de empate, decidirá o voto do Presidente ou do membro do Tribunal que o substitua. Idem.

¹⁰ Art. 33 (1) A sentença do Tribunal será definitiva e deverá ser acatada por todas as partes na controvérsia. Idem.

de recomendações sobre sanções”. Em seguida, ele é encaminhado ao Conselho Geral da OMC, que decidirá quanto à aplicação de penalidades. Há ainda o mecanismo de reexame, a cargo do Órgão de Apelação, formado por várias pessoas com competência para aprovar ou não o relatório do Painel, de forma fundamentada. Após, encaminha-se novamente ao Conselho Geral da OMC, “*que tem o poder de impor as sanções recomendadas*”. (SOARES, 2001, p. 144)

Assim, a solução de controvérsias na OMC é marcada por dois órgãos: um jurisdicional, representado pelos Painéis e pelo Órgão de Apelação; outro, político, representado pelo Órgão de Solução de Controvérsia (OSC), que “*reúne todos os membros da OMC para o exercício da função de administrar o sistema e tomar decisões juridicamente obrigatórias*”, razão pela qual todas as decisões dos painéis e do Órgão de Apelação devem ser aprovadas pelo OSC, que adota a regra do consenso invertido, ou seja, “*o relatório só não será aprovado se todos os membros assim decidirem*” (BACARAT, 2012, p. 106). Nesse sentido, houve uma inovação trazida pela OMC quanto à maneira de solucionar conflitos, ao permitir uma solução mais pacífica do que jurisdicional para os embates envolvendo o comércio entre os países.

Bacarat (2012) alude que, apesar de a estrutura organizacional apresentada no âmbito da OMC, não raras vezes as exigências ambientais impostas pelos Estados são interpretadas como impedimentos e, conseqüentemente, são ilegais sob o ponto de vista do comércio internacional.

Todavia, observam Oliveira e Budó (2006), que esta organização critica o princípio da precaução, alegando que a sua aplicação é fundamentada tão somente em indícios de danos, o que proporciona que a decisão de um país de coibir ou não a circulação de certos produtos seja extremamente subjetiva, podendo mascarar o que seria, na realidade, uma prática protecionista e não uma preocupação ambiental. Tal fato seria um entrave à mercancia entre os países, fato que a OMC condena e que pode ser confirmado quando se verificam os casos por ela analisados envolvendo temas ambientais.¹¹

2 FRAGILIDADE DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS PARA AS QUESTÕES AMBIENTAIS

¹¹ Nesse sentido, ver: *Caso Atum-Golfinho I*, In: General Agreement on Tariffs and Trade. United States – restrictions on imports of tuna. Report of the Panel. Disponível em: <https://www.wto.org/gatt_docs/English/SULPDF/91530924.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2018; *Caso Atum-Golfinho II*, In: US-Tuna II (México) (DS381). Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds381sum_e.pdf> Acesso 27 ago. 2018; ainda, *Caso Camarão-Tartaruga*, In: TRACHTMAN, Joel P. Introduction to the shrimp-turtle case. Brief Summary and Analysis of the WTO Panel and Appellate Body Decisions. Disponível em <<http://iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Trachtman-Introduction-to-the-Shrimp-Turtle-Case.pdf>> Acesso em: 20 jul. 2018.

Feitas as análises dos órgãos jurisdicionais e não jurisdicionais internacionais, é possível dizer que todos eles têm competência para analisar e julgar conflitos ambientais globais, mesmo que, como ocorre em muitos casos, estejam estes umbilicalmente vinculados a uma outra querela que não possui qualquer conexão com o meio ambiente, sendo a questão ambiental, portanto, apenas um dos pontos do conflito específico. Diante dessa constatação, surge a discussão da necessidade e/ou efetividade da criação de um tribunal internacional específico para julgar questões ambientais, partindo-se do pressuposto de que os juízes que compõem os órgãos de solução de conflitos não têm conhecimento das questões ambientais, tampouco pautam-se pelos seus princípios basilares e, sendo assim, suas soluções para essas controvérsias são insatisfatórias.

O primeiro argumento quanto à fragilidade dos órgãos internacionais para a solução de conflitos ambientais decorre do fato de que o potencial de solidez de um regime internacional está na sua norma base - ou norma de adjudicação - que, no caso da CIJ, está no respeito à soberania dos Estados e no caso da OMC, na garantia do livre comércio. Quanto ao ITLOS, afirma-se que sua norma de adjudicação não parece sólida face aos inúmeros requisitos prévios para que o conflito seja por ele analisado e ao excesso de confiança garantido aos tribunais arbitrais *ad hoc*; some-se a isso a tolerância para o fato de suas decisões poderem ser revertidas por tribunais arbitrais. Constata-se, pois, que tudo isso constitui forte indício para se concluir que o desenvolvimento sustentável tem pouca influência na solução das controvérsias. (GILLROY, 2006).

Dito isso, verifica-se, conforme Shelton (2009), que cada um daqueles órgãos é criado para um propósito ou função e isso molda seus poderes, o que muitas vezes os leva a julgar em desacordo com os princípios do Direito Ambiental.

Gillroy (2006) pondera alegando que, se esse raciocínio é plausível e coerente, dever-se-ia haver um regime jurídico para o meio ambiente cuja norma de adjudicação seria o desenvolvimento sustentável e seus correlatos, como o princípio da precaução e o direito aos recursos naturais, capazes de competir com a soberania e com a garantia do livre comércio. Assim, conclui que, para que o direito ao meio ambiente sadio seja tutelado eficientemente no âmbito internacional, não se poderia confiar nos regimes jurídicos estudados (OMC, CIJ, ITLOS), pois cada um tem sua norma adjudicatória que não pode ser violada.

Por outro lado, a criação de diversos tribunais internacionais, cujo processo se convencionou chamar de “jurisdicionalização do Direito Internacional”, tem um aspecto negativo apontado por Menezes (2013, p. 250) que é “*a possível fragmentação do Direito Internacional e a sobreposição entre as diferentes jurisdições dos Tribunais Internacionais*”.

Isto ocorre porque a sociedade internacional passou a enfrentar uma pluralidade de temas que veio acompanhada da existência de diversos tribunais com competências amplas, possibilitando que um mesmo tema seja analisado por mais de uma organização internacional ou, então, que mais de uma Corte se julgue competente para solucioná-lo. Essa constatação pode ser firmada em pelo menos dois casos analisados por Tribunais Internacionais distintos: o caso *Mox Plant*¹² e o caso dos pneus recauchutados (GERENT, 2015, p. 273-286).

Entretanto, Wagner Menezes não critica o surgimento de Tribunais especializados, e parece fundamentar-se em dois motivos: a emergência de novos assuntos e o surgimento de novos conflitos entre os Estados decorrentes do próprio desenvolvimento da humanidade, como é o caso das questões ambientais transfronteiriças.

Por outro lado, a multiplicidade de tribunais internacionais dificulta a delimitação da matéria conflituosa para que possa ser encaminhada, analisada e julgada por um tribunal especializado. Quando se trata de questões ambientais, discute-se na doutrina¹³ quanto à dificuldade em determinar se estas são ou não o objeto do conflito.

3 DISCUSSÃO ACERCA DA CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL

O meio ambiente global está sob sérios riscos de danos transfronteiriços, alguns de proporções catastróficas. Na vanguarda dessa crise mundial ambiental está o aquecimento do planeta que afeta não só a vida animal e vegetal como também dos próprios seres humanos. Em contrapartida, o Direito Ambiental Internacional está nos primeiros estágios de desenvolvimento e muitos países continuam relutando em negociar a própria soberania em nome deste Direito. Diante dessa constatação, Susan Hinde (2003) entende que a criação de um Tribunal Ambiental Internacional não só é justificada como necessária. Kenneth McCallion e Rajan Sharma (2000) fazem afirmação em idêntico sentido, defendendo que um

¹² Ver em: *International Tribunal for the Law of the Sea. The Mox plant case. Request for provisional measures.* Disponível em: <https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_10/Order.03.12.01.E.pdf> Acesso em: 20 jul. 2018.

¹³ Uma das primeiras definições para “controvérsia ambiental internacional” foi dada em 1975 por Richard Bilder, definindo como “*any disagreement or conflict of views or interests between States relating to the alternation, through human intervention, of natural environmental systems.*” (BILDER, 1975, p. 153). Contudo, segundo Cesare Romano, essa definição exclui as alterações naturais, restringindo-se apenas às intervenções humanas. Além disso, por ser um conceito muito genérico, não distingue entre degradação e melhorias *do “natural environmental systems”*, também não faz menção ao ecossistema que, atualmente, “*has become central to international discourse*” (ROMANO, 2000, p. 24). Mencionado autor explica que as mudanças nos ecossistemas podem ocorrer não apenas pela atividade do homem mas, também, pelos próprios fatores naturais. Quando o homem interfere no ecossistema, nem sempre o resultado é a deterioração, pois o próprio ecossistema, através de suas interações físicas, químicas e biológicas recompõe seu equilíbrio. Diante disso, não basta a simples alegação de “*alterations of the physical environment*” para a caracterização de uma controvérsia ambiental internacional. Para o autor, o foco do seu estudo está nas alterações que ocorrem no equilíbrio do ecossistema que trazem prejuízos para a raça humana. (ROMANO, op. cit, p. 26).

órgão jurisdicional especializado poderia efetivamente enfrentar as complexas questões ambientais e resolver os conflitos relativos à degradação dos recursos naturais do planeta.

A ideia de um Tribunal Ambiental Internacional foi avaliada por uma Comissão em Roma, em 1988. Os debates a respeito da sua criação se seguiram e, em 1991, em Florença, outro debate surgiu sobre o assunto. Em 1999, o diretor-executivo do PNUMA (Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente) à época, Shagfat Kakakhel, rejeitou a proposta de criação daquele tribunal que deveria fundamentar-se numa “convenção para o meio ambiente e os direitos humanos que estabelecem o direito individual ao meio ambiente”. O órgão teria competência para julgar essa convenção e outros tratados que dispusessem quanto à sua jurisdição em casos de conflitos referentes às suas interpretações e aplicações. Além disso, defendia-se como suas principais funções julgar disputas não apenas entre países, mas também entre particulares, além das funções de investigar, mediar e arbitrar controvérsias ambientais, inclusive concedendo medidas provisórias (HINDE, 2003). Por fim, mencionado tribunal deveria estar fundamentado em princípios ambientais, tendo a sustentabilidade como norma adjudicatória (GILLROY, 2006).

Da análise das mudanças do Direito Internacional clássico, o autor Philippe Sands (1999) observa, a respeito do aumento do número de tribunais internacionais, que em 1893 não havia nenhum, já em 1946 existia a Corte Internacional de Justiça e, nos dias de hoje, há mais de 25 tribunais internacionais permanentes, mundiais ou regionais. Continua sua reflexão afirmando que as alegações ambientais criam elos com outros argumentos legais internacionais, envolvem questões relativas ao comércio internacional, aos direitos humanos, questões de costumes internacionais, de responsabilidade do Estado e que tudo isso exige dos juízes, além do conhecimento geral do Direito Internacional, também um conhecimento especializado. E o fato de nenhuma controvérsia ter sido analisada pela Câmara do Meio Ambiente da CIJ pode significar que os Estados não concordam que um determinado conflito seja “essencialmente” ambiental. Diante disso, questiona aonde as questões ambientais iriam desembocar e, diante de várias obrigações afetas ao meio ambiente, defende que é chegado o momento de se pensar quais as medidas que deveriam ser desenvolvidas para ajudar a resolver os conflitos que inevitavelmente surgem. (SANDS, 1999).

Para o autor Sean Murphy (2000), utilizar o Tribunal Permanente de Arbitragem¹⁴ já existente, para resolver conflitos ambientais internacionais, é mais plausível do que criar um

¹⁴ A Corte Permanente de Arbitragem foi instituída na 1ª Conferência da Paz, em Haia, em 1899, como informa Rangel (2005). Menezes (2013, p. 158) observa que ela é considerada como um “*mecanismo jurídico não judiciário*”. Ao contrário da CIJ, as partes em conflito elegem os árbitros para cada caso em questão (Artículo

Tribunal Ambiental Internacional em tempos de escassez de financiamentos internacionais. Para tanto, basta haver boa vontade dos países em escolher esse Tribunal, que teria jurisdição para resolver conflitos ambientais internacionais decorrentes do descumprimento de determinado tratado multilateral ou bilateral.

A questão não é pacífica, havendo argumentos favoráveis e contrários no tocante à criação de um Tribunal Ambiental Internacional.

Os favoráveis arguem que a criação de um Tribunal Ambiental Internacional poderia trazer algumas vantagens, como um sistema centralizado, mais célere, harmônico nas soluções dos conflitos relativos ao meio ambiente, com ênfase nas medidas preventivas e maior facilidade na aplicação dos tratados ambientais internacionais (KALAS, 2001) e contando com árbitros dotados de conhecimento específico em Direito Ambiental Internacional. (MURPHY, 2000).

Além disso, Kalas (2001) assegura que, se empresas privadas pudessem ser demandadas perante este Tribunal, tornar-se-iam mais propensas a se envolver com políticas de gestão ambientalmente corretas. Isso poderia influenciar a comunidade empresarial a aprimorar programas de gestão de risco, melhorar as práticas atuais, desenvolver análises de custo-benefício antes de iniciarem seus projetos a fim de reduzir a possibilidade de catástrofes ambientais.

Nos casos concretos julgados pela CIJ envolvendo conflitos ambientais estudados por Gerent (2016), restou claro seu conservadorismo, o seu receio em tomar decisões baseadas em princípios e, principalmente, em provas não absolutas, priorizando a soberania dos Estados sobre qualquer risco de dano ambiental. Além disso, do único tribunal com jurisdição específica para os conflitos envolvendo o mar, o ITLOS cedeu espaço à decisão do tribunal arbitral que não julgou em favor do meio ambiente marinho, como no caso *Bluefin Tuna* (GERENT, 2013). Os casos analisados pelos painelistas da OMC ou pelo Órgão de Apelação revelaram que a garantia do livre comércio se sobrepõe à defesa do meio ambiente

37: “El arbitraje internacional tiene por objeto la resolución de controversias entre Estados por jueces de su propia elección y sobre la base del respeto a la ley” Convención de 1907 para la resolución pacífica de controversias internacionales. Disponível em: <<https://pca-cpa.org/wp-content/uploads/sites/175/2016/01/Convenci%C3%B3n-de-1907-para-la-resoluci%C3%B3n-pac%C3%ADfica-de-controversias-internacionales.pdf>> Acesso em: 23 jul. 2018). Outra diferença é que as sessões da CPA são sigilosas. Podem ser Partes na controvérsia organizações internacionais e Estados. (The Hague justice portal. Permanent court of justice. Disponível em: <<http://www.haguejusticeportal.net/index.php?id=311>> Acesso 23 jul. 2018). Os conflitos internacionais são resolvidos através da conciliação, da mediação, dos bons ofícios, das comissões de inquérito, da arbitragem. Sua competência é ampla, pois qualquer objeto pode ser submetido à comissão arbitral (MENEZES, op. cit., p. 159). E isso ocorre quando pelo menos uma das Partes é um Estado, e quando as partes concordam expressamente em submeter o conflito àquela Corte (KALAS, 2001).

global.¹⁵ Com isso, sustenta Hinde (2003) que os tribunais internacionais existentes não têm a perspicácia exigida para solucionar os problemas do Direito Ambiental Internacional.

Acrescente-se, ainda, que entidades não estatais poderiam acioná-lo, ao contrário do que ocorre com a CIJ, que só admite Estados soberanos. Além disso, nem sempre o interesse destes comunga com os dos seus cidadãos.¹⁶

De outra banda, opinam os desfavoráveis que a efetiva criação de um Tribunal Ambiental Internacional, em futuro próximo, é pouco provável ante as complexidades desse empreendimento. Há que se ter o apoio de juristas internacionais e dos políticos, afirma Kalas (2001). Outra questão problemática é a relutância dos Estados em expor a responsabilidade dos atores não-estatais, uma vez que a soberania é o preceito fundamental do Direito Internacional e os Estados tradicionalmente se opõem em estender a jurisdição internacional sobre seus cidadãos. E, ainda, a existência de um Tribunal Ambiental Internacional exigiria interferência na soberania dos Estados no que tange à averiguação de informações ambientais.¹⁷

Outro obstáculo àquele intento seria a caracterização de um conflito como exclusivamente relativo ao meio ambiente, vez que dificilmente há controvérsias estritamente ambientais. Nesse sentido, as Partes poderão deixar de recorrer ao Tribunal específico por entenderem que o problema não é ambiental,¹⁸ o que poderia aumentar a “competição” do novel Tribunal com outros já existentes. E como não há tribunal internacional com autoridade final sobre questão determinada, corre-se o risco de ocorrerem vários julgamentos conflitantes sobre um mesmo tema, tornando elevada a possibilidade de não se ter uniformidade de decisões em escala internacional. Diante disso, seguindo Hinde (2003), presuntivo que a criação de um Tribunal Ambiental Internacional contribua para maior fragmentação do Direito Internacional do que para sua unificação. Ressalte-se, ainda, que caso uma eventual Corte específica tenha jurisdição obrigatória, dificilmente ela seria provocada para atuar em um conflito, já que, muito provavelmente, o demandado, não aceitaria sua jurisdição. (MURPHY, 2000).

¹⁵ Nesse diapasão, ver: *General Agreement on Tariffs and Trade. United States – restrictions on imports of tuna. Report of the Panel*. Disponível em: <https://www.wto.org/gatt_docs/English/SULPDF/91530924.pdf> Acesso em: 23 jul. 2018. Ainda: *Organización Mundial Del Comercio. Estados Unidos – medidas relativas a la importación, comercialización y venta de atún y productos de atún*. Informe Del Grupo Especial, p. 7-9. Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/381abrws.pdf> Acesso em: 03 ago. 2018. Também: TRACHTMAN, Joel P. *Introduction to the shrimp-turtle case. Brief Summary and Analysis of the WTO Panel and Appellate Body Decisions*, p. 1. Disponível em: <<http://iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Trachtman-Introduction-to-the-Shrimp-Turtle-Case.pdf>> Acesso em: 23 jul. 2018. Por fim: GERENT, Juliana. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 101, de 2012, e a polêmica da importação de pneus usados. In: Ob., cit., p. 273-286.

¹⁶ Idem

¹⁷ Idem

¹⁸ Idem

4 DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E A MUDANÇA DE PARADIGMA

O que se quer demonstrar com este estudo é que a discussão a respeito da criação de um Tribunal Ambiental Internacional só tem sentido se analisarmos sob o enfoque do Direito Internacional clássico, suas formas de elaborar tratados e seus meios de solução de conflitos baseados na relação tripartite, ou seja, Estados na balança da justiça e um tribunal - jurisdicional ou não -, com competência para julgar a lide, impondo decisão com força de coisa julgada, considerando os interesses soberanos das partes conflitantes.

Entretanto, os novos desafios globais trazidos pelos problemas ambientais transfronteiriços reinventaram as formas de se fazer tratados, bem como os meios de solução de controvérsias. No mundo atual, tem-se regimes internacionais, mecanismos e procedimentos para solução de conflitos previstos naqueles regimes baseados na confiança mútua, na ajuda financeira entre os países e na cooperação quanto ao cumprimento das obrigações aceitas; participação nas discussões globais de atores estatais e não estatais, tendo como cenário de fundo a governança ambiental global. Diante desse novo paradigma, pautado pelo Direito Ambiental Internacional, revela-se inútil discutir a criação de um novo tribunal. Além disso, a autora Anna Spain (2010) critica o atual sistema de resolução de conflitos entre países exatamente porque o Direito Internacional prioriza o meio judicial para solução de controvérsias com as decisões dando prioridade à soberania dos Estados.

Enfim, vivemos em uma comunidade global¹⁹ e as formas de se estabelecer regras entre os países ultrapassaram o primitivo paradigma da elaboração de tratados internacionais. Estes, atualmente, são discutidos em um cenário de governança global, com a presença de diversos atores e não apenas dos Estados soberanos, as obrigações firmadas dependem de decisões jurídico-econômico-social-políticas, bem como a fiscalização do seu cumprimento não mais considera o mecanismo de “comando-controle”. Ao contrário, os próprios regimes ambientais estabelecem mecanismos e procedimentos para a solução de controvérsias, visando, assim, meios extrajudiciais para a efetiva proteção do meio ambiente global.²⁰

CONCLUSÃO

A discussão a respeito da criação de um Tribunal Ambiental Internacional é tentadora. A princípio tem-se a ideia de que uma Corte com competência exclusiva para solucionar conflitos ambientais seria o começo para o real enfrentamento dos problemas

¹⁹ Sua característica mais marcante é ser uma comunidade de Estados, mas esses não são os únicos membros daquela comunidade. Nela também se incluem as organizações internacionais, empresas multinacionais e organizações não governamentais (ONGs). (GREENWOOD, 2011).

²⁰ Nesse sentido, ver Gerent (2016).

mundiais referentes às questões ambientais. Em outras palavras, impor obrigações com força de coisa julgada aos países que forem condenados por danos ambientais globais teria duplo efeito: sancionar o país culposo e intimidar os demais a não agirem da mesma forma.

Sob a óptica do Direito Internacional clássico, os mecanismos de comando e controle parecem ser os mais adequados por melhor se coadunarem com aquele ramo da ciência. Porém, é visível o exaurimento desses tribunais, tanto os globais quanto os regionais, ao tentarem solucionar problemas contemporâneos pelo prisma de vetustos paradigmas.

Os problemas internacionais decorrentes da poluição do planeta e que atingem todo e qualquer país, desenvolvido ou em desenvolvimento, fizeram com que os Estados, sempre na defesa de seus interesses soberanos, cedessem espaço a outros atores não estatais para que a busca por soluções adequadas, coerentes e do interesse da humanidade, tivessem êxito.

Esse corte sistêmico exigiu a reformulação do cenário jurídico internacional, dando lugar, então, ao Direito Ambiental Internacional, com seus novos atores, novas formas de elaborar tratados, novas maneiras de revê-los, novas formas de cooperação entre os países, e meios pacíficos de analisar o descumprimento de obrigações assumidas pelos Estados.

Diante desse cenário jurídico-político que inaugurou novo paradigma legal, não há mais espaço coerente e lógico para a discussão da criação de um Tribunal Ambiental Internacional. Tal assertiva tornou-se evidente após a análise das Cortes feita neste trabalho, bem como os comentários a respeito dos casos por elas julgados envolvendo questões ambientais, restando comprovado que: 1) há órgãos internacionais, jurisdicionais ou não, com competência para julgar conflitos ambientais entre os países e; 2) esses mesmos órgãos internacionais não demonstram estarem aptos a absorver e aplicar princípios ambientais, tampouco de se pautarem por uma norma de adjudicação baseada na sustentabilidade.

Sendo assim, salutar que se abandonem, em definitivo, discussões acerca dos mecanismos tradicionais de comando e controle presentes no Direito Internacional clássico, e que se passe a discutir - inclusive para seu aperfeiçoamento -, temas mais harmônicos com as exigências da contemporaneidade, quais sejam, os mecanismos inaugurados pelo Direito Ambiental Internacional.

REFERÊNCIAS

AMARAL JUNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 285.

BACARAT, Fabiano Augusto Piazza. *A OMC e o meio ambiente*. Campinas: Millenium, 2012.

BRASIL (1945). Presidência da República, Casa Civil. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. *Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL (1987). Senado Federal. Decreto Legislativo nº 5 de 09 de novembro de 1987. *Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982*. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=535152&id=14250464&idBinario=15711106&mime=application/rtf>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL (1995). Presidência da República, Casa Civil. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. *Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1995/decreto-1530-22-junho-1995-435606-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

BILDER, Richard B. *The settlement of disputes in the Field of the international law of the environment natural resource policies. Legal studies research paper series archival collection*. Hague academy of international law. Vol.1, 1975, pp.140-239, p. 153. Disponível em: <<file:///C:/Users/cliente/Downloads/SSRN-id1551959.pdf>> Acesso em: 13 ago. 2018.

Caso Atum-Golfinho I, In: General Agreement on Tariffs and Trade. United States – restrictions on imports of tuna. Report of the Panel. Disponível em: <https://www.wto.org/gatt_docs/English/SULPDF/91530924.pdf> Acesso em: 20 jul. 2018.

Caso Atum-Golfinho II, In: US-Tuna II (México) (DS381). Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds381sum_e.pdf> Acesso em: 27 ago. 2018.

Caso Camarão-Tartaruga, In: TRACHTMAN, Joel P. *Introduction to the shrimp-turtle case. Brief Summary and Analysis of the WTO Panel and Appellate Body Decisions*. Disponível em: <<http://iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Trachtman-Introduction-to-the-Shrimp-Turtle-Case.pdf>> Acesso em: 20 jul. 2018.

Centro de Estudos em Direito e Negócios (CEDIN). Portal de Direito Internacional. *A Corte Internacional de Justiça. Aspectos gerais*. p. 3. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Aspectos-Gerais-da-Corte-Internacional-de-Justi_a.pdf> Acesso em: 01 ago. 2018.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO DO MAR (1982). Anexos. *Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar*. Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar – Anexo VI. Disponível em: <<http://bo.io.gov.mo/bo/ii/2007/30/aviso19-01an.asp#an6>> Acesso em: 27 jul. 2018.

General Agreement on Tariffs and Trade. *United States – restrictions on imports of tuna. Report of the Panel*. Disponível em: <https://www.wto.org/gatt_docs/English/SULPDF/91530924.pdf> Acesso em: 23 jul. 2018.

GERENT, Juliana. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 101, de 2012, e a polêmica da importação dos pneus usados*. In: Direitos Humanos e Vulnerabilidade em Juízo (e-book). Liliana Lyra Jubilut; Rachel de Oliveira Lopes (orgs.). Santos: Universitária Leopoldianum, 2015.

_____. *Conflitos Ambientais Globais: mecanismos e procedimentos para a solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá, 2016.

_____. *Tribunal Internacional Ambiental – a efetivação de um Estado global de Direito Ambiental*. In: II Congresso Internacional Florense de Direito e Ambiente. Preparatório para a Rio+20. De 23 a 25 de maio de 2012. Plenun: Caxias do Sul, p; 521-540.

_____. *Tribunal Internacional do Direito do Mar*. In: Debates Interdisciplinares V. Nilzo Ivo Ladwig; Rogério Santos da Costa (orgs.). Palhoça: Unisul, 2013, p.121-138.

GILLROY, John Martin. *Adjudication norms, dispute settlement regimes and international tribunals: the status of “environmental sustainability” in international jurisprudence*. In: Stanford Journal of International Law. Leland Stanford Junior University, 2006. Disponível em: <<http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso em: 10 fev. 2014.

GREENWOOD, Christopher. *The Role of the International Court of Justice in the Global Community*. In: U.C. Davis Journal of International Law & Policy. The regent of the University of California, 2011. Disponível em: <<http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso em: 10 fev. 2014.

HINDE, Susan M. *The International Environmental Court: Its board jurisdiction as a possible fatal flaw*. In: Hofstra Law Review. Winter, 2003. Disponível em: <<http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso em: 10 fev. 2014.

International Court of Justice. *Permanent Court of International Justice*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/pcij>> Acesso em: 01 ago. 2018.

International Tribunal for the Law of the Sea. *List of cases*. Disponível em: <<https://www.itlos.org/cases/list-of-cases/>> Acesso em: 27 jul. 2018.

_____. *Members*. Disponível em: <<https://www.itlos.org/the-tribunal/members/>> Acesso em: 27 jul. 2018.

_____. *The Mox plant case*. Request for provisional measures. Disponível em: <https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_10/Order.03.12.01.E.pdf> Acesso em: 20 jul. 2018.

KALAS, Peggy Rodgers. *International Environmental Dispute Resolution and the Need for Access By Non-State Entities*. In: Colorado Journal of International Environmental Law and Policy, 2001. Disponível em: <<http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso em: 10 fev. 2014.

McCALLION, Kenneth F.; SHARMA, H. Rajan. *Conference on International Environmental Dispute Resolutions: Environmental justice without borders: the need for an international court of the environment to protect fundamental environmental rights*. In: George Washington Journal of International Law & Economics, 2000. Disponível em: <<http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso em: 10 fev. 2014.

MENEZES, Wagner. *Tribunais internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MURPHY, Sean D. *Conference on International Environmental Dispute Resolutions: does the world need a new international environmental court?* In: *George Washington Journal of International Law & Economics*. 2000. Pesquisado em: <<http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso em: 10 fev. 2014.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; BUDÓ, Marília Denardin. *As contradições do comércio internacional e a proteção ambiental: um estudo sobre as regras da OMC e o princípio da precaução*. *Âmbito Jurídico* (2016). Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=941> Acesso em: 30 ago. 2018.

Organización Mundial Del Comercio. *Estados Unidos – medidas relativas a la importación, comercialización y venta de atún y productos de atún*. Informe Del Grupo Especial, p. 7-9. Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/381abr_w_s.pdf> Acesso em: 03 ago. 2018.

RANGEL, Vicente Marotta. *Evolução da justiça internacional*, p. 82-83. In: *Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty (2005: Brasília, DF). Desafios do direito internacional contemporâneo*. Antonio Paulo Cachapuz de Medeiros (org.). Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 406 p., 2007. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/362-Desafios_do_Direito_Internacional_Contemporaneo.pdf> Acesso em: 20 jul. 2018.

ROMANO, P. R. Cesare. *The peaceful settlement of international environmental disputes: A pragmatic approach*. (International Environmental Law and Policy Series, v. 56). Kluwer Law International: London, 2000.

SANDS, Philippe. *International Environmental Litigation and its Future*. In: *University of Richmond Law Review*, 1999. Disponível em: <<http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso em: 10 fev. 2014.

SHELTON, Dinah. *International Judges: form, function and the powers of international courts*. In: *Chicago Journal of International Law*. Winter/2009. Disponível em: <<http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso em: 10 fev. 2014.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.

SPAIN, Anna. *Integration Matters: rethinking the architecture of international dispute resolution*. In: *University of Pennsylvania Journal of International Law*, 2010. Disponível em: <<http://p.unisantos.br/academic.lexisnexis.eu/>> Acesso em: 10 fev. 2014.

The Hague justice portal. *Permanent court of justice*. Disponível em: <<http://www.haguejusticeportal.net/index.php?id=311>> Acesso em: 23 jul. 2018.

TRACHTMAN, Joel P. *Introduction to the shrimp-turtle case*. Brief Summary and Analysis of the WTO Panel and Appellate Body Decisions, p. 1. Disponível em <<http://ijl.org/wp-content/uploads/2016/08/Trachtman-Introduction-to-the-Shrimp-Turtle-Case.pdf>> Acesso em: 23 jul. 2018.